QUADRO COMPARATIVO CONSULTA PÚBLICA 14/2026/SUSEP
ALTERA A CIRCULAR SUSEP 648, DE 12.NOV.2021.

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
Novo artigo	Art. 2º-A. Salvo disposição expressa em contrário, para fins desta Circular, as referências a prêmios, sinistros e contratos de resseguro e de retrocessão abrangem os respectivos prêmios, sinistros e contratos de operações de Letra de Risco de Seguro (LRS), para fins de reconhecimento contábil e tratamento prudencial, no âmbito da cedente. § 1º O disposto no caput abrange os ativos de LRS redutores, os quais, de acordo com sua natureza, serão reconhecidos como ativos de resseguro redutores ou ativos de retrocessão redutores, conforme o caso. § 2º A Susep poderá, por meio de regulamentação complementar ou manual de orientações, estabelecer critérios específicos para o reconhecimento e o tratamento prudencial das operações de LRS, inclusive quanto à sua identificação, registro, contabilização e reporte, consideradas suas particularidades.
Art. 43. § 3º II - prêmios/contribuições registradas referentes aos produtos de acumulação com contribuição variável estruturados em regime financeiro de capitalização, abrangidos pela respectiva PMBAC, incluindo, quando cabível, os eventuais excedentes financeiros relacionados e os fluxos relacionados à parcela da PDC relativa a esses produtos; III - prêmios/contribuições referentes aos produtos de benefício definido estruturados em regime financeiro de capitalização, abrangidos pela respectiva PMBAC, incluindo os eventuais excedentes financeiros relacionados e os fluxos relacionados à parcela da PDC relativa a esses produtos;	"Art. 43. § 3º II - prêmios/contribuições registradas referentes aos produtos de acumulação com contribuição variável estruturados em regime financeiro de capitalização, abrangidos pela respectiva PMBAC, incluindo: a) quando cabível, os eventuais excedentes financeiros relacionados; e b) para produtos que, durante o período de diferimento, a remuneração da PMBAC for baseada na rentabilidade da(s) carteira(s) de investimentos de FIE(s), no(s) qual(is) esteja(m) aplicada(s) a totalidade dos respectivos recursos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores, o montante de taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas disponível, que pode ser considerado até o limite de eventual déficit daquela provisão; III - prêmios/contribuições referentes aos produtos de benefício definido estruturados em regime financeiro de capitalização, abrangidos pela respectiva PMBAC, incluindo os eventuais excedentes financeiros relacionados e os fluxos de carregamentos diretamente relacionados a esses produtos;
Art. 109. § 4º III -	Art. 109. § 4º III -

..... c) 3. subgrupo 333 - Rendas com Taxa de Gestão e Outras;	 c) 3. subgrupo 333 - Rendas com Taxa de Estruturação e Manutenção de Planos de Previdência e de Seguros de Pessoas e Outras;
Art. 126. XVII - informações sobre montante de taxa de gestão utilizado para compensação de cada resultado deficitário para fins de constituição do TAP.	Art. 126. XVII - informações sobre montante da taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas utilizado para compensação de cada resultado deficitário para fins de constituição do TAP."